



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

## DECRETO Nº 6.709, DE 02 DE MAIO DE 2016.

**Regulamenta o artigo 44, parágrafo único da Lei Complementar nº. 564/2009 e dispõe sobre o processamento das consignações em folha de pagamento, bem como utilização do cartão de crédito consignado, dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional da Prefeitura Municipal de Leme, Estado de São Paulo, e, dá outras providências.**

**PAULO ROBERTO BLASCKE**, Prefeito do Município de Leme, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o que lhe faculta o artigo 52, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal; e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 44, *caput* e parágrafo único da Lei Complementar 564, de 29 de dezembro de 2009;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer critérios para as consignações em folha de pagamento dos valores decorrentes de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, bem como utilização de cartão de crédito consignado, dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da administração direta, indireta, autárquica e fundacional da Prefeitura Municipal de Leme, Estado de São Paulo;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar sua operacionalização entre a administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional da Prefeitura Municipal de Leme, Estado de São Paulo e as instituições consignatárias, e, evitar o super endividamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas da administração direta, indireta, autárquica e fundacional;



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

## DECRETA:

Artigo 1º - Ficam instituídos o Regulamento e os procedimentos operacionais relativos ao processamento dos descontos de que trata o artigo 44, *caput* e parágrafo único da Lei Complementar 564, de 29 de dezembro de 2009, no âmbito do Município de Leme, Estado de São Paulo.

Parágrafo Único: Os servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, somente poderão sofrer descontos em sua remuneração em virtude de determinação legal ou autorização escrita, nos termos deste Decreto.

## CAPÍTULO I DEFINIÇÕES BÁSICAS

Artigo 2º - Considera-se, para fins deste Decreto:

- I. **consignatário:** pessoa física ou jurídica de direito público ou privado destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsória ou facultativa, em decorrência de relação jurídica estabelecida por contrato com o consignado;
- II. **consignante:** órgão ou entidade da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional da Prefeitura Municipal de Leme, Estado de São Paulo, que procede descontos relativos às consignações compulsória e facultativa na ficha financeira do servidor público ativo, inativo ou pensionista, e, promove depósitos em favor do consignatário;
- III. **consignado:** servidor público integrante da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional da Prefeitura Municipal de Leme, Estado de São Paulo, ativo, inativo ou pensionista, cuja folha de pagamento seja processada por órgão ou entidade da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional da Prefeitura Municipal de Leme, Estado de São Paulo, e, que por contrato tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;
- IV. **consignação compulsória:** desconto incidente sobre a remuneração do servidor por força da lei ou ordem judicial;
- V. **consignação facultativa:** desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento, aposentadoria ou pensão, mediante autorização prévia e formal do interessado, na forma deste Regulamento;



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

- VI. **suspensão da consignação:** sobrestamento pelo período de até doze meses de uma consignação individual efetuada na ficha financeira de um consignado;
- VII. **exclusão da consignação:** cancelamento definitivo de uma consignação individual efetuada na ficha financeira de um consignado;
- VIII. **desativação temporária do consignatário:** inabilitação do consignatário pelo período de até doze meses, vedada inclusão de novas consignações e alterações das já efetuadas;
- IX. **descredenciamento do consignatário:** inabilitação do consignatário, com rescisão do convênio firmado, bem como a desativação de sua rubrica e perda da condição de cadastrado, ficando vedada qualquer operação de consignação pelo período de sessenta meses; e,
- X. **inabilitação permanente do consignatário:** impedimento permanente de cadastramento do consignatário e da celebração de novo convênio.

## CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO

Artigo 3º - Os servidores ativos, inativos e pensionistas, da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional da Prefeitura Municipal de Leme, Estado de São Paulo, quando interessados em realizarem operações mediante consignações facultativas, deverão autorizar, expressamente e por escrito, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil.

## CAPÍTULO III DO LIMITE DOS DESCONTOS DAS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS

Artigo 4º - A soma das consignações facultativas não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração disponível do servidor ativo, inativo ou pensionista, obtida após a dedução, na remuneração básica, dos descontos compulsórios.

Artigo 5º - A remuneração disponível do servidor ativo, inativo ou pensionista, poderá ser utilizada para a realização das seguintes operações:



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

I - 30% (trinta por cento) da margem do caput será reservada para consignações facultativas de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil;

II - 10% (dez por cento) da margem do caput será reservada para a consignação facultativa para utilização de cartão de crédito consignado.

§ 1º - A margem consignável prevista no *caput* deste artigo deverá ser informada pelos órgãos consignantes às consignatárias antes da formalização das operações previstas neste Decreto.

§ 2º - O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas aos servidores ativos, inativos e pensionais, pelos órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil.

## **CAPÍTULO IV DA HABILITAÇÃO E CREDENCIAMENTO DOS CONSIGNATÁRIOS**

Artigo 6º - A habilitação e o credenciamento dos consignatários serão feitos diretamente nos órgãos da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional, ou, perante empresa devidamente contratada pelos mesmos para tal fim.

Parágrafo único: Cada consignatário terá um código de processamento.

Artigo 7º - Poderão ser consignatários, para fins e efeitos deste Decreto:

- I. as associações de classe constituídas pelos servidores, de acordo com a legislação aplicável;
- II. os sindicatos de trabalhadores;
- III. Bancos Públicos e Privados;
- IV. Associações, clubes e entidades de caráter recreativo ou cultural;
- V. as cooperativas, constituídas de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
- VI. as operadoras de cartão de crédito.



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Artigo 8º - O pedido de credenciamento deverá indicar qual ou quais espécies de consignações pretendidas pela consignante, acompanhado de cópias autenticadas dos seguintes documentos, inclusive relativamente a filiais e sucursais mantidas neste Município:

I - Prova do registro, arquivamento ou inscrição na Junta Comercial, no Registro Civil de Pessoa Jurídica ou em repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como, da ata de eleição e do termo de investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;

II - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - certidões negativas de tributos estaduais;

IV - certidões negativas de débitos para com o INSS e FGTS;

V - autorização de funcionamento expedida pelo órgão regulador e fiscalizador, nos casos de espécie que obrigatoriamente necessitem de autorização.

§ 1º - Caberá os órgãos da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional, ou, à empresa devidamente contratada pelos mesmos para tal fim, após análise objetiva da documentação referenciada no *caput* deste artigo, credenciar ou não a entidade.

§ 2º - As consignatárias deverão comprovar a cada período de 12 (doze) meses, a manutenção do atendimento das condições para elas exigidas e atualizar seus dados cadastrais, efetuando pedido de renovação do credenciamento no prazo de 60 (sessenta) dias antecedentes à data de vencimento do credenciamento vigente, tendo como fundamento as normas contidas neste Decreto.

Artigo 9º - Fica proibida a cessão, transferência, venda ou aluguel do credenciamento para operar com consignação em folha de pagamento junto aos órgãos da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional, da Prefeitura do Município de Leme, Estado de São Paulo.

§ 1º - A consignatária que transgredir as proibições contidas no *caput* deste artigo sofrerá as sanções previstas neste Decreto.

§ 2º - A consignatária credenciada fica autorizada a vender a carteira de consignados a outra consignatária credenciada, mediante autorização expressa e por escrito dos órgãos da administração direta, indireta, autárquica ou



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

fundacional, da Prefeitura do Município de Leme, Estado de São Paulo, desde que a taxa de juros seja menor que a já existente no contrato vigente.

§ 3º - Aplicar-se-á o parágrafo anterior quando for comprovada a redução do endividamento do servidor, não podendo, dessa forma, aumentar o número de parcelas e valores já existentes no contrato vigente.

Artigo 10º - A inserção de consignação em folha de pagamento em desacordo com o disposto neste Decreto, culminará nas seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas em lei:

- I - advertência escrita;
- II - suspensão da consignação;
- III - exclusão da consignação;
- IV - desativação temporária do consignatário para operar com consignação;
- V - descredenciamento do consignatário para operar com consignação;
- VI - inabilitação permanente do consignatário para operar com consignação.

Parágrafo único - A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida de apuração dos fatos, por comissão especialmente constituída por ato da autoridade competente, assegurados o contraditório e a ampla defesa da consignatária.

## **CAPÍTULO V DA OPERACIONALIZAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES**

Artigo 11º - A concessão de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e as demais condições objeto de livre negociação entre ela e o servidor ativo, inativo ou pensionista, observadas as disposições deste Decreto.

Artigo 12º - Para fins de operação com consignações em folha de pagamento, deverão ser cumpridas as seguintes etapas:

- I. Credenciamento da consignatária junto à Secretaria Municipal de Administração;
- II. Concessão à consignatária de código específico para operação;
- III. Informação pelos órgãos consignantes às consignatárias da margem consignável da remuneração do servidor ativo, inativo ou pensionista.



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Artigo 13º - O registro das consignações ou a inserção em folha de pagamento, somente serão permitidos após a autorização, por escrito, do servidor ativo, inativo ou pensionista, para desconto em folha de pagamento, das parcelas e valores contratados.

§ 1º – A autorização, por escrito, para desconto em folha de pagamento deverá ser enviada ao órgão ou entidade da Administração Direta, indireta, autárquica e fundacional da Prefeitura Municipal de Leme, Estado de São Paulo, via protocolo, até o dia 15 (quinze) de cada mês, sem o qual, não ocorrerá o desconto em folha de pagamento.

§ 2º - O pedido de consignação facultativa presume o pleno conhecimento das disposições deste Decreto e aceitação das mesmas pelo consignatário e pelo servidor ativo, inativo, aposentado ou pensionista.

Artigo 14º - As quantias descontadas serão repassadas ao consignatário até o quinto dia do mês de competência do pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observada a data do efetivo desconto.

Artigo 15º - Quando ocorrer a novação de empréstimos entre as consignatárias ficam as instituições obrigadas a proceder da seguinte forma:

I - a consignatária que teve o contrato das operações previstas neste Decreto novado deve informar aos órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a partir da data da realização da novação:

a) o saldo devedor do contrato;

b) o banco, a agência e o número da conta corrente onde deverá ser depositado o saldo devedor do contrato ou emissão de boleto à consignatária compradora.

II - a consignatária que novou o contrato deverá efetuar e registrar o pagamento do saldo devedor do contrato, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a partir da data em que o saldo devedor foi informado aos órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional;

III - a consignatária que teve o contrato novado deve efetuar a liquidação, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a partir da data em que ocorreu o registro do pagamento do saldo devedor do contrato.



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Artigo 16º - A consignação facultativa pode ser cancelada:

- I. Por interesse do consignante;
- II. Mediante pedido por escrito do consignatário;
- III. Mediante pedido por escrito de servidor ativo, aposentado ou pensionista, o qual ficará condicionado à prévia e expressa anuência do consignatário.

Artigo 17º - Se a folha de pagamento, no mês em que foi formalizado o pedido de cancelamento da consignação facultativa, já tiver sido processada, a cessação dos descontos somente será efetivada no mês subsequente, sem que, desse fato, decorra qualquer responsabilidade para a Administração Municipal.

Artigo 18º - Havendo desconto não autorizado pelo servidor ativo, inativo ou pensionista, a consignatária ficará responsável pelo ressarcimento, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a contar da manifestação deste.

§ 1º - Decorrido o prazo mencionado no caput deste artigo e não havendo o ressarcimento, a consignatária será suspensa do credenciamento para operar com consignações.

§ 2º - O ressarcimento previsto no caput e a suspensão mencionada no parágrafo 1º deste artigo, não isentam a consignatária da aplicação de outras penalidades previstas neste Decreto.

Artigo 19º - A constatação de consignações processadas em desacordo com o disposto neste Decreto, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos, impõe ao dirigente do respectivo órgão o dever de suspender a consignação irregular e comunicar o fato à autoridade competente, para fins de direito.

Artigo 20º - Sempre que o servidor ativo, inativo, aposentado ou pensionista receber sua remuneração por meio de crédito em conta corrente, o crédito do empréstimo concedido deverá ser feito, obrigatoriamente, nessa conta, constituindo motivo de recusa do pedido de consignação a falta de indicação da conta ou indicação de conta que não corresponda àquela pela qual a remuneração é paga, salvo expressa autorização, por escrito, do consignado.

## CAPÍTULO VI



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

## **DAS OBRIGAÇÕES E DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS ÓRGÃOS CONSIGNANTES**

Artigo 21º - Para os fins deste Decreto, são obrigações dos órgãos da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional:

I - prestar aos servidores ativos, inativos e pensionistas e à instituição consignatária, mediante solicitação formal dos primeiros, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito, cartão de crédito consignado ou arrendamento mercantil;

II - efetuar os descontos autorizados pelos servidores ativos, inativos e pensionistas, inclusive sobre as verbas rescisórias, e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em contrato.

§ 1º É vedado aos órgãos da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional, impor ao consignado e à instituição consignatária escolhida por aquele, qualquer condição que não esteja prevista neste Decreto para a efetivação do contrato e a implementação dos descontos autorizados.

§ 2º - Para a realização das operações referidas neste Decreto, é assegurado ao servidor ativo, inativo ou pensionista, o direito de optar por instituição consignatária que tenha firmado acordo com os órgãos da administração direta, indireta, fundacional ou autárquica, com sua entidade sindical, ou, qualquer outra instituição consignatária de sua livre escolha, ficando aqueles órgãos obrigados a procederem aos descontos e repasses por ele contratados e autorizados.

§ 3º Cabe aos órgãos da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional, informar, no demonstrativo de rendimentos do servidor ativo, inativo ou pensionista, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil.

§ 4º - É vedada aos órgãos da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional, bem como às entidades sindicais, a cobrança de qualquer taxa ou exigência de contrapartida pela celebração ou pela anuência nas operações referidas neste Decreto, assim como a inclusão neles de cláusulas que impliquem pagamento em seu favor, a qualquer título, pela realização de tais operações.

Artigo 22º - A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade dos órgãos consignantes, por dívidas ou compromissos de



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

natureza pecuniária assumidos pelo servidor ativo, inativo ou pensionista junto ao consignatário.

Parágrafo Único – Os órgãos consignantes ficarão isentos de qualquer responsabilidade em relação a consignações que, em virtude de falta ao serviço, demissão, exoneração ou qualquer outro motivo, não forem quitadas pelo consignado.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 23º - Poderão as entidades sindicais representantes dos servidores ativos, inativos ou pensionistas, firmar com instituições consignatárias, sem ônus para aqueles, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que venham a ser realizadas com seus representados.

Artigo 24º - Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil tenha sido descontado do servidor ativo, inativo ou pensionista e não tenha sido repassado pelos órgãos da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional, à instituição consignatária, fica proibida de incluir o nome dos consignados em cadastro de inadimplentes.

Artigo 25º - Para fins de apuração e informação às consignatárias da margem consignável das remunerações dos servidores ativos, inativos e pensionistas, assim como para promoção da habilitação e credenciamento dos consignatários, e, ainda, gerenciamento das operações previstas neste Decreto, os órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, poderão se utilizar, desde que sem ônus para os cofres públicos, de empresa para implantação e/ou manutenção de Sistema Digital de Consignações.

Artigo 26º - Em caso de revogação total ou parcial deste Decreto, ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações referente a empréstimos pessoais, as consignações já registradas junto ao Município serão mantidas e os recursos transferidos para os consignatários até a liquidação total dos referidos empréstimos.



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Artigo 27º - As operações de crédito vigentes na data da publicação deste Decreto deverão ser adequadas às disposições desta norma dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação, sob pena de suspensão dos depósitos em favor das consignatárias até que haja a efetiva adequação.

Artigo 28º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 29º - Revogam-se as disposições em contrário.

Leme, 02 de maio de 2016.

**PAULO ROBERTO BLASCCKE**  
**Prefeito do Município de Leme**